

A COMPREENSÃO DE UM DIREITO AO MEIO AMBIENTE INTEGRADO PELA ÓTICA DO DIREITO AO BEM VIVER

Eveline de Magalhães Werner Rodrigues*

Patryck de Araújo Ayala**

Resumo: Este artigo tem o objetivo de propor uma interpretação do direito ao bem viver como elemento capaz de ampliar e fortalecer a proteção conferida pelo conceito de direito ao meio ambiente atualmente aceito. Para isso, fez-se uso da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Discutiu-se que, no contexto de um Estado plurinacional, uma abordagem antropocêntrica e ocidentalizada garante uma proteção insuficiente aos bens ambientais, e que a dignidade da vida não envolve apenas o bem estar e a qualidade de vida dos seres humanos. Concluiu-se que uma leitura conjugada do artigo 225 com o artigo 231, ambos da Constituição Federal, permitiriam um nível de proteção suficiente, marcado por um delineamento de um direito ao bem viver, que passaria a integrar a definição de direito ao meio ambiente.

Palavras-chave: Estado Plurinacional; bem viver; dignidade da vida.

Abstract: This paper aims to propose an interpretation of the right to good living as an element capable of broadening and

* Acadêmica do 5º ano em Direito, na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Graduada em Tecnologia em Gestão Ambiental, e pós-graduada no MBA em Gestão e Perícia Ambiental.

** Mestre e doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor adjunto II na graduação e mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Procurador do Estado de Mato Grosso.

strengthening the protection afforded by the concept currently accepted to the right to environment. For this, it was used the literature and search case. It was discussed that, in the context of a Plurinational State, an anthropocentric and westernized approach ensures an insufficient protection to environmental goods, and that the dignity of life is not just the well-being and quality of life of human beings. It was concluded that an interpretation of article 225 with article 231, both of the Federal Constitution, would allow a sufficient level of protection, marked by a recognition of a right to good living, which would integrate the definition of right to the environment.

Keywords: Plurinational State; good living; dignity of life.



1. INTRODUÇÃO

O contexto de crise vivenciado atualmente, seja analisando a esfera global, seja verificando as mesmas características em uma esfera local, é claramente perceptível. Essa crise se manifesta de diversas maneiras: na economia, onde passa a haver questionamentos sobre a própria viabilidade do sistema econômico difundido; no aspecto ecológico, especialmente em decorrência dos riscos climáticos globais e suas consequências, bem como dos desmatamentos, queimadas, e outros danos causados pela ação antrópica, eventos estes que, vistos cumulativamente, são capazes de afetar toda a dinâmica da vida e da diversidade no planeta; e nas próprias relações humanas e sociais, onde se verifica cada vez um maior afastamento e menor preocupação com o outro

ser humano, com a valorização de aspectos culturais, enfim, onde se privilegia o individualismo, em detrimento da convivencialidade.

Diante desse contexto de crises, torna-se clara a necessidade de adoção de instrumentos que favoreçam a proteção da durabilidade da vida, e da própria dignidade. Sendo assim, o próprio reconhecimento de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como exposto no texto da Constituição Federal de 1988 – em seu artigo 225 –, é de fundamental importância para assegurar reflexamente padrões de qualidade de vida e bem estar para a população, o que é, afinal, o objetivo do dispositivo constitucional acima mencionado.

No entanto, um conceito de direito ao meio ambiente no qual a delimitação de seu conteúdo é influenciada apenas pela visão ocidental dominante, é insuficiente para assegurar uma proteção satisfatória para as futuras gerações em uma sociedade pluralista, tal qual a vivenciada atualmente. Tampouco é capaz de assegurar a proteção da própria dignidade da vida, entendida não em seu sentido puramente antropocêntrico (dignidade da pessoa humana), mas reconhecendo todas as formas de vida como dotadas de um valor em si mesmo.

Nesse sentido, houve o reconhecimento, nas novas Constituições do Equador e da Bolívia, do direito a um bem viver, como alternativa visando restabelecer as relações entre o ser humano e a natureza a partir das contribuições de aspectos culturais milenares dos povos originários daqueles países, que tradicionalmente foram inviabilizados e deslegitimados pelos detentores do poder, na tentativa de fazer prevalecer uma sociedade monocultural e homogeneizada.

Este artigo tem por objetivo propor uma interpretação do direito ao bem viver como elemento capaz de ampliar e fortalecer a proteção conferida pelo conceito de direito ao meio

ambiente atualmente aceito.

Tal proposta é relevante na medida em que favorece a proteção de uma realidade digna sob uma perspectiva culturalmente diferenciada, tendo em conta esses aspectos ao tratar de direito ao meio ambiente, de modo a possibilitar, assim, uma leitura compatível com a necessária proteção da dignidade da vida.

2. ESTADOS PLURINACIONAIS E IDENTIDADES

A compreensão do direito ao meio ambiente não pode estar dissociada da realidade social e cultural na qual um determinado povo está inserido, uma vez que o ser humano, como todos os seres vivos que habitam o planeta, é parte dele, interagindo e modificando sua realidade física. Cada povo, por meio de sua cultura, entende e estabelece relações diferenciadas com os espaços que habita, bem como com os seres (humanos ou não) com os quais interage.

Apesar dessas considerações, sabe-se que o processo de globalização vivenciado atualmente tende a mitigar essas características capazes de diferenciar cada cultura, apresentando mesmo uma forte tendência homogeneizadora, e instalando o que se pode chamar de “cultura de massa”, ditada pelos países ocidentais desenvolvidos.

Tal tendência de homogeneização reflete-se inclusive no Direito e na organização do Estado. A realidade dos países da América do Sul, tomados aqui em análise devido à significativa diversidade social e cultural que apresentam dentro do mesmo território, demonstra que, desde sua formação, a tão pretendida homogeneidade e unidade funcionou como um instrumento que permitiu manter a dominação econômica, política, social e cultural (WALSH, 2008, p. 134).

Como resposta a essa prática, países como o Equador e a Bolívia estão em processo de transformação dessa estrutura

institucional, a fim de considerar a diversidade dos povos, culturas e processos históricos, e ainda, as diferentes formas de conceber e exercer o direito e a democracia. Há, então, um enfrentamento das estruturas dominantes do Estado, a fim de trazer à discussão lógicas, racionalidades e conhecimentos distintos (WALSH, 2008, p. 134).

As Constituições do Equador e da Bolívia passam a reconhecer, portanto, que tais Estados são caracterizados como plurinacionais, e o sentido dessa afirmação perpassa todo o texto constitucional, em ambos os casos. Assim, conforme afirma Fernández (2008, p. 156), a declaração de plurinacionalidade não é um mero adjetivo formulado ao se definir um tipo de Estado, mas tem um caráter que se transversaliza, fazendo-se efetivo, ao longo de diferentes partes da Constituição.

O reconhecimento de um Estado plurinacional passa pelo conflito dos movimentos indígenas pela definição do significado de nação. O primeiro passo para tanto é reconstruir as percepções dos movimentos sobre a forma como a nação foi construída, conforme apontado por Rodríguez (2010, p. 02). A construção da nação é objeto de luta entre diferentes projetos de nação; tal qual ressalta o referido autor (2010, p. 02), a maneira de imaginar a comunidade nacional depende das relações de poder entre os projetos de nação e os atores que os encarnam.

Os projetos de nação defendidos pelos povos originários não pleiteiam que sua autodeterminação seja reconhecida à margem de seus Estados-nação, e sim, que haja um conjunto de transformações e uma forma de integração distinta daquela que foi historicamente implementada, de modo que tenham reconhecidas suas identidades e diferenças, e que lhes seja permitido assumir um papel ativo na construção do Estado. Essa forma de integração se materializa, então, no Estado plurinacional (RODRÍGUEZ, 2010, pp. 02-03).

Rodríguez (2010, p. 16) ressalta que a lógica dessa proposta de Estado não está baseada na assimilação dos grupos culturalmente diferenciados pelo todo da sociedade nacional, mas em uma relação simétrica entre culturas, com um mútuo reconhecimento, e que permita graus de autonomia para as organizações e povos originários. Esta reivindicação é interpretada pelos adversários desse movimento, sob o argumento de que estaria havendo uma tentativa de fragmentar a suposta unidade nacional que teria sido alcançada nesses países.

Intrínseco à noção de um Estado plurinacional está o conceito de pluriculturalidade, e, por que não dizer, da interculturalidade, conceito este que ainda está se delineando, e que apresenta nuances muito mais profundas.

Diferentemente do sentido atribuído ao prefixo “multi”, que tem suas raízes em países ocidentais e aponta para uma coleção de culturas singulares sem relação entre elas, havendo o marco de uma cultura dominante, o prefixo “pluri” indica uma convivência de culturas em um mesmo espaço territorial (WALSH, 2008, p. 140). A interculturalidade, por sua vez, é algo ainda em construção. Tal conceito vai muito além do respeito, da tolerância e do reconhecimento da diversidade, indicando “um processo e projeto social e político dirigido à construção de sociedades, relações e condições de vida novas e distintas” (WALSH, 2008, p. 140).

A proteção da identidade e da diversidade cultural é muito relevante para a continuidade dos modos de ser e viver dessas diversas comunidades, povos, nações; há, inclusive, um liame entre a proteção da identidade cultural e a própria proteção do meio ambiente. Isto porque o direito ao meio ambiente deve ser entendido em uma perspectiva mais abrangente, que integre outros elementos, inclusive culturais, para que não seja compreendido de maneira isolada – ar, água, solo, florestas. O meio ambiente não é um mundo à parte; e

nós, enquanto espécie humana, não somos os únicos a merecer a garantia de dignidade, de durabilidade, fazendo uso, para isso, da conservação ambiental como mera fonte de recursos naturais, capazes de nos garantir bem estar e qualidade de vida.

Nesse sentido, e de modo a fortalecer a discussão acima iniciada, o subitem a seguir será dedicado a expor uma abordagem da dignidade pautada na ética biocêntrica.

2.1. A DIGNIDADE DA VIDA E A ÉTICA BIOCÊNTRICA

Como bem salientam Acselrad *et al.* (2009, pp. 12-13), “a forma de se diagnosticar um problema costuma condicionar a busca da sua solução”. De fato, o modo como se definem as relações que o ser humano estabelece com o meio em que vive determina sua maneira de considerar os aspectos relacionados à crise ambiental e a busca por soluções – e quais os tipos de soluções desejáveis.

Os dilemas éticos ambientais consubstanciam-se na dicotomia antropocentrismo *versus* biocentrismo, com algumas variações em relação à denominação.

Modernamente, o que se tem na cultura dominante é a prevalência de uma ótica puramente antropocêntrica, a partir da qual a natureza é considerada como um meio para garantir ao ser humano qualidade de vida e bem estar. Conforme explicita Leite (2008, p. 137), o antropocentrismo pode ser dividido em duas correntes, quais sejam, o economicocentrismo e o antropocentrismo alargado. Para o autor, a primeira corrente faz com que qualquer consideração sobre a temática ambiental tenha como base o proveito econômico pelo ser humano. Já no chamado antropocentrismo alargado, há certa autonomia do meio ambiente nas discussões, mas sempre considerando sua proteção como garantia de sobrevivência da espécie humana¹.

¹ Esta seria a abordagem dada pela Constituição Federal de 1988, conforme se verifica da interpretação isolada do seu artigo 225.

Na visão antropocêntrica, a natureza é um conjunto de objetos conhecidos e valorados em função das pessoas, e é apenas objeto de direitos, já que estes residem apenas no ser humano (GUDYNAS, 2010, p. 48). O autor considera que esta postura tem uma visão dualista; isto porque de um lado o ser humano se separa e se considera distinto da natureza, e de outro, considera-se medida, origem e destino de todos os valores. Assim, para o autor (2010, p. 49), a natureza é fragmentada, sendo que alguns elementos são ignorados, enquanto outros se viabilizam, na medida em que são úteis ou afetam as pessoas.

Por sua vez, o biocentrismo, identificado por Leite (2008, p. 139) sob a denominação de ecologia profunda, não distingue a natureza do próprio ser humano. Não se trata de afastar a busca do bem estar também para o ser humano, em detrimento da natureza, mas de reconhecer o valor intrínseco de todos os seres vivos, estando o ser humano interagindo com os demais elementos, inserido na teia da vida, na concepção de Capra (1996). Esta visão considera, portanto, a natureza como portadora de valor em si mesmo, ou seja, valor independente de sua utilidade ou benefício, real ou potencial, que possa transmitir ao ser humano (GUDYNAS, 2010, p. 50).

Nota-se, então, que, enquanto no antropocentrismo fala-se em proteção do meio ambiente como requisito essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana, a ética biocêntrica clama por uma proteção da natureza em si mesma, pela manutenção das bases naturais da vida, com vistas a garantir a durabilidade da vida em todas as suas formas, e assegurar a dignidade da vida, que não se restringe à dimensão humana.

Tal é a relevância da discussão acima traçada no contexto da afirmação de Estados plurinacionais no Equador e na Bolívia, os quais reconheceram inclusive direitos à natureza, favorecendo uma leitura biocêntrica, e ampliando a dimensão da dignidade para além da restrita dignidade humana, seja

referindo-se às gerações presentes, seja considerando também as gerações futuras.

3. O DESPONTAR DO RECONHECIMENTO DE UM DIREITO AO BEM VIVER NOS ESTADOS DO EQUADOR E DA BOLÍVIA

Para além dos direitos amplamente reconhecidos no Direito Civil, no que se refere aos conceitos de indenização por dano emergente, lucro cessante, e mesmo por danos morais, a jurisprudência recente da Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a admitir o conceito de direito a um projeto de vida, a partir do momento em que reconheceu a possibilidade de haver dano ou violação a esse projeto de vida.

A referida Corte, no amadurecer desse entendimento jurisprudencial, passou da aceitação de violação do direito a um projeto de vida ligado a uma perspectiva meramente individual, onde estava relacionado a direitos de liberdade, propriedade e saúde, para uma perspectiva coletiva, especialmente em se tratando de povos indígenas e outras comunidades tradicionais.

Assim, no entendimento da Corte Interamericana, a ideia do projeto de vida está estreitamente vinculada à liberdade, como direito de cada pessoa escolher seu próprio destino. Assim, conforme entendimento da Corte, consubstanciado no caso *Loayaza Tamayo versus Peru* (1998, p. 55), o dano causado a esse projeto existencial afeta o próprio sentido espiritual da vida. Isto se torna claro especialmente nos casos de violação dos direitos de comunidades indígenas², que

² Outras comunidades tradicionais não-indígenas também possuem uma identidade cultural fortemente vinculada à noção de pertencimento ao território que ocupam. Cita-se aqui o caso da comunidade Moiwana versus Suriname (2005, pp. 116-119), em que a Corte Interamericana afirmou que houve violação por parte do Estado não só a um projeto de vida dos membros dessa comunidade, mas a um projeto de pós-vida, e reconheceu a existência de um dano espiritual, ocasionado pelo destino dos

possuem uma forte ligação com as terras que tradicionalmente ocupam. Afinal, esses são os espaços onde são desenvolvidos seus hábitos, seus ritos, suas crenças. O direito de permanecer em suas propriedades ancestrais possibilita que mantenham viva a sua identidade através da memória.

Outro ponto a ser destacado com relação ao que está envolvido no direito a um projeto de vida é a sua relação com o próprio direito à vida. Apreende-se dos julgados da Corte Interamericana (caso comunidade indígena Yakye Axa *versus* Paraguai, 2005, p. 121) que o direito à vida não pode continuar sendo entendido como uma mera proibição da privação arbitrária da vida física. Afirma-se a necessidade de alargar essa noção, de modo a perceber que devem ser evitadas circunstâncias que de outras formas podem conduzir à morte, especialmente no caso de pessoas consideradas mais vulneráveis, como os povos indígenas. Nesses casos, antes de perder a vida no sentido físico, a violação aos seus direitos faz com que a vida perca o sentido, devido à impossibilidade de desenvolver um projeto de vida próprio, culturalmente diferenciado, e procurar um sentido para sua própria existência.

Um aspecto desse projeto de vida, que é, conforme demonstrado, reconhecido amplamente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, manifesta-se no ideal de bem viver³. Tal ideal é uma retomada da busca dos povos originários da América do Sul, pautada em outras relações com a natureza e com os outros, que não aquela relação estabelecida por uma cultura ocidentalizada, homogeneizada e colonizada.

O bem viver constitui parte essencial das culturas

restos mortais das vítimas do massacre à comunidade, falta de cumprimento dos ritos fúnebres, falta de sepultura adequada, o que desorganizou as antigas relações harmoniosas dos membros da comunidade com seus mortos, e gerou nos membros da comunidade um estado de vulnerabilidade.

³ O bem viver é expressado, nas linguagens indígenas, pelas expressões “sumak kawsay”, em quéchua (Equador), “suma qamaña”, em aimara (Bolívia), e “tekó porã”, em guarani (Brasil), dentre várias outras correspondências, variando conforme o povo a ser considerado.

milenares das sociedades indígenas deste continente, como um conceito que ultrapassa a linguagem e se constitui em uma referência filosófica. Consiste, então, em um verdadeiro projeto de vida, pautado no respeito à diversidade, na convivência, na harmonia com os outros seres humanos, com animais não humanos, com a flora e outros componentes dos espaços naturais, enfim, em uma aceitação e valorização da vida em todas as suas formas, e na luta pela garantia de sua durabilidade.

O ideal do bem viver, tal como expresso nas culturas dos diversos povos indígenas da América do Sul, foi durante séculos ignorado, afastado, oprimido, assim como todos os traços que marcaram a identidade cultural desses povos, na tentativa de estabelecer uma pretensa homogeneidade e compor uma nação una.

Assim, a realidade desses países demonstrava que o Estado não refletia o próprio povo, enquanto composição heterogênea, identidade, interesses, bandeiras de luta. Entretanto, após séculos de negação de suas origens étnicas e culturais, e, em contraponto, das lutas indígenas e dos movimentos sociais para o reconhecimento de seus clamores, a última década foi marcada por um movimento que se consubstanciou nos novos diplomas constitucionais do Equador e da Bolívia.

Tais Constituições são de grande relevância para todo o continente sul-americano, dadas as características e configuração histórica que se deram nesses territórios, e que se repetem em outros⁴ – é importante dizer, na maioria – dos países da América do Sul.

Os pilares identificados na Constituição equatoriana, e que encontram correspondência também na Constituição boliviana, são três: o plurinacionalismo, os direitos de bem viver, e os direitos da natureza (FUNDACIÓN

⁴ Por óbvio, ressaltando as peculiaridades e especificidades de cada um.

PACHAMAMA, s/d, p. 03).

O plurinacionalismo, já abordado neste artigo, passa pelo reconhecimento do Equador e da Bolívia como Estados diversos étnica e culturalmente, em cujos territórios coexistem diversas nacionalidades, especialmente indígenas (FUNDACIÓN PACHAMAMA, s/d, p. 03)⁵. E o reconhecimento de direitos da natureza no Equador, bem como dos direitos da mãe terra, como denominado na Bolívia, permite que tais cartas constitucionais sejam identificadas como biocêntricas, o que implica no respeito e no reconhecimento do ser humano como parte da natureza, e vice-versa, em uma relação de complementariedade.

O direito ao bem viver é reconhecido também em ambas as Constituições em comento, enquanto valor transversal que orienta e conforma a interpretação dos demais dispositivos constitucionais.

Na Constituição do Equador, aprovada em julho de 2008 e referendada pelo povo em setembro do mesmo ano de 2008, os chamados direitos de bem viver encontram-se tanto no preâmbulo, como orientadores, quanto em um capítulo próprio, qual seja, o capítulo segundo do Título II⁶ da Carta, abrangendo os direitos à água e alimentação, a um ambiente sadio, à comunicação e informação, à cultura e ciência, à educação, ao habitat e moradia, à saúde, ao trabalho e à seguridade social. E ainda, o Título VII dessa Constituição dedica-se ao chamado “regime do bem viver”, que segue dividido em dois capítulos: o primeiro⁷, intitulado “inclusão e

⁵ No artigo citado, é abordado apenas o enfoque dado pela Constituição do Equador, porém os pilares aqui descritos são identificados também na Constituição boliviana.

⁶ Intitulado “Direitos”.

⁷ O primeiro capítulo do Título VII divide-se nas seguintes seções: educação, saúde, seguridade social, moradia, cultura, cultura física e tempo livre, comunicação social, ciência, tecnologia, inovação e saberes ancestrais, gestão do risco, população e mobilidade humana, segurança humana, e transporte.

equidade”, e o segundo⁸, “biodiversidade e recursos naturais”.

Ao analisar especificamente o preâmbulo da Constituição equatoriana, há menção ao reconhecimento de suas raízes milenares, o apelo à sabedoria de todas as culturas que enriquecem aquela sociedade, e a manifestação de um profundo compromisso com o presente e com o futuro. A partir disso, é proposta a construção de uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver (*sumak kawsay*).

A nova Constituição Política da Bolívia, aprovada em dezembro de 2007 e referendada pelo povo em janeiro de 2009, traz a previsão de um direito ao bem viver como uma busca contínua, que deve orientar a nação boliviana. No preâmbulo, há a afirmação de que o povo boliviano, de composição plural, constrói um novo Estado, baseado no respeito e na igualdade entre todos, onde predomina a busca pelo bem viver.

No que se refere aos dispositivos constitucionais, a ideia do bem viver não ganha capítulos próprios, como ocorreu no Equador, mas consta em dispositivos esparsos ao longo de todo o texto constitucional. Assim, no artigo 8 do capítulo segundo do Título I⁹, capítulo este intitulado “princípios, valores e fins do Estado”, dentre os princípios éticos e morais assumidos e promovidos pelo Estado boliviano, estão o *suma qamaña* (bem viver), *ñandereko* (vida harmoniosa) e *ivi maraei* (terra sem males). Consta no mesmo artigo que o Estado se sustenta em valores de unidade, igualdade, dignidade, liberdade, equilíbrio, solidariedade, reciprocidade, respeito, harmonia, equidade e justiça social, dentre tantos outros, para alcançar um viver bem.

A ideia de bem viver é transversal no texto constitucional, de modo que, além de constar dentre os princípios, apresenta-se também no momento em que a

⁸ O segundo capítulo do Título VII dedica-se às seguintes seções: natureza e meio ambiente, biodiversidade, patrimônio natural e ecossistemas, recursos naturais, solo, água, biosfera, ecologia urbana e energias alternativas.

⁹ Denominado “bases fundamentais do Estado”.

Constituição trata de educação (artigo 80), organização econômica do Estado (artigo 306), e, dentro deste último tema, da eliminação da pobreza e exclusão social (artigo 313).

Passados alguns anos do início da vigência das Constituições do Equador e da Bolívia, verifica-se que já começa a se delinear uma jurisprudência nas Cortes Constitucionais desses Estados, a respeito do bem viver no ordenamento jurídico desses países. Importa verificar de que forma esse ideal de um bem viver vem sendo empregado nos julgados dos Tribunais, a fim de compreender qual a dimensão que vem assumindo, e se está sendo capaz de atingir o objetivo proposto nos textos constitucionais, no que se refere à proteção das identidades culturais, dos espaços naturais, e da própria proteção da dignidade da vida, em uma perspectiva presente e futura.

No âmbito do Equador, a Corte Constitucional para o período de transição¹⁰ julgou diversos casos utilizando como fundamento o direito ao bem viver (*sumak kawsay*)¹¹; destes, serão aqui abordados apenas três casos, visando expor o entendimento da Corte sobre o que seria o direito ao bem viver, e qual o seu âmbito de aplicação.

O primeiro caso a ser aqui tratado (caso n° 0027-09-AN, 2009, pp. 28-29) refere-se ao julgamento favorável de uma ação de descumprimento, proposta pela Universidade Intercultural das Nações e Povos Indígenas “Amawtay Wasi”, pleiteando a declaração de descumprimento, por parte do Conselho Nacional de Educação Superior do Equador – CONESUP, de dispositivos da lei de criação e do estatuto

¹⁰ A Corte Constitucional para o Período de Transição foi criada para apreciar questões suscitadas pela mudança constitucional do Equador, devendo a Corte regular o trâmite dos processos constitucionais relacionados com as garantias dos direitos, até que sejam expedidas leis que regulem seu funcionamento e os procedimentos de controle de constitucionalidade.

¹¹ Há pelo menos 21 julgados na base de dados da Corte Constitucional do Equador, que utilizam por fundamento, em algum momento da sentença, o direito ao bem viver.

orgânico da referida Universidade, dispondo sobre a abertura de programas acadêmicos nos territórios das nacionalidades e povos indígenas, segundo sua cultura e cosmovisão, o pleno exercício da autonomia universitária, e a implementação de seus próprios métodos de aprendizagem. Por meio desse julgado, verifica-se o entendimento de que a nova chave de interpretação intercultural deve considerar os parâmetros que os povos indígenas desenvolveram, baseados no bem viver.

Outra situação julgada pela Corte (caso nº 0023-09-IN, 2010, p. 13) diz respeito ao reconhecimento da constitucionalidade do Decreto Executivo 1684, no qual entendeu-se cabível as aposentadorias complementares e suas equivalentes, já que o sistema de contribuições atual não contempla as provisões necessárias para que seja paga uma aposentadoria digna. Tal julgado é relevante para este estudo por apresentar, em sua fundamentação, o reconhecimento de que o *sumak kawsay* é um “sistema de convivência integral, que procura a empatia coletiva como meio e como fim, baseada na formação comunitária, na relação com a natureza e em um sentido profundo de igualdade material e formal” (caso nº 0023-09-IN, 2010, p. 05).

Uma terceira situação (casos nº 0008-09-IN, e nº 0011-09-IN, 2010, p. 117) trata da declaração de inconstitucionalidade da Lei de Mineração publicada em janeiro de 2009, por violar expressamente a Constituição equatoriana nos seguintes pontos: artigo 10, que dispõe, em sua segunda parte, que a natureza será sujeito de direitos que lhe sejam reconhecidos pela Constituição; artigo 11, em seus itens 3, 4 e 7, que os direitos e garantias estabelecidos na Constituição são de aplicação imediata, que nenhuma norma jurídica poderá restringir o conteúdo dos direitos e garantias constitucionais, e que o reconhecimento dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição e em documentos internacionais não excluem outros, derivados da dignidade das pessoas,

comunidades, povos e nações; artigo 57, item 17, que reconhece aos povos e nacionalidades indígenas a consulta prévia à adoção de uma medida legislativa que possa afetar qualquer de seus direitos coletivos; artigo 133, que trata da divisão das leis em orgânicas e ordinárias, sendo que a lei em questão, de natureza ordinária, foi editada como sendo uma lei orgânica.

No que se refere à jurisprudência no Tribunal Plurinacional boliviano, há muitos julgados¹² que permitem a visualização de como o reconhecimento de um direito ao bem viver na Constituição da Bolívia vem repercutindo nas decisões naquele país.

A fundamentação no direito ao bem viver vem sendo utilizada em diversas situações julgadas pela referida Corte. Dentre eles, para resolver pretensões em ação penal, relativas a prisões ilegais e ao não respeito da celeridade processual¹³. Nesses casos, a construção da jurisprudência assinala que o Estado sustenta-se, dentre outros valores, na liberdade, cuja concreção consubstancia-se no fim máximo, que é o bem viver (Sentença Constitucional 1688/2011-R, 2011, p. 08).

E ainda, em outro julgado (Sentença Constitucional Plurinacional 0015/2012, 2012, p. 05), considerou-se que, de acordo com a nova ordem constitucional, os princípios e valores do novo Estado Plurinacional da Bolívia, assumem-se e promovem-se como de caráter ético-morais da sociedade plural, o “ama qhilla, ama llulla, ama suwa”, máximas milenares que foram constitucionalizadas e que devem ser

¹² Em consulta no buscador de jurisprudência do site do Tribunal Constitucional Plurinacional boliviano, encontram-se 135 resultados correspondentes à expressão “vivir bien”.

¹³ De modo a exemplificar estes casos, ver: Tribunal Constitucional Plurinacional. Sentencia Constitucional Plurinacional 0015/2012, julgada em 16 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.gob.bo/>>. Acesso em: 23 abr. 2012. E ainda: Tribunal Constitucional Plurinacional. Sentencia Constitucional 1688/2011-R, julgada em 21 out. 2011. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.gob.bo/>>. Acesso em: 23 abr. 2012.

praticadas por toda pessoa, física ou jurídica. Especialmente considerando o princípio do *ama qhilla*, exige-se que todo indivíduo observe uma conduta de vida diligente, e isso é exigido, ainda em maior grau, de um servidor público como é o juiz, do qual se deve exigir uma atitude de acuidade na administração da justiça, sobretudo quando afeta o bem viver, e a vida harmoniosa (Sentença Constitucional Plurinacional 0015/2012, 2012, p. 05).

Outra situação também julgada pelo Tribunal Constitucional Plurinacional (Sentença Constitucional 1580/2011-R, 2011, p. 14) diz respeito à alegação de violação do direito ao trabalho, à saúde familiar e à vida, no qual considerou-se, como parte da fundamentação, que o direito à saúde não significa somente o direito a não sofrer com uma enfermidade, mas também o direito a uma existência com qualidade de vida, e ainda, que a saúde é um valor e fim do Estado Plurinacional, já que o bem estar comum e o respeito à saúde conduzem a um bem viver (Sentença Constitucional 1580/2011-R, 2011, p. 11).

É possível notar, nos julgados acima mencionados, tanto na Corte equatoriana quanto boliviana, que o entendimento de um direito ao bem viver possui muitas inter-relações, é uma totalidade que exige a harmonia entre diversos outros direitos, tais como direitos da natureza, liberdade, qualidade de vida, educação que respeite e valorize as diferenças sociais e culturais... Enfim, exige um equilíbrio, pois só a partir dele o indivíduo e a coletividade poderão desfrutar verdadeiramente de um bem viver.

4. A DEFINIÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE INTEGRADA À IDEIA DO DIREITO AO BEM VIVER

A partir das considerações até aqui realizadas, é possível perceber que o direito ao bem viver, ao envolver o equilíbrio de

diversas variáveis, a fim de garantir a dignidade da vida, apresenta uma relação direta com o próprio direito ao meio ambiente. Assim, também o direito ao meio ambiente pode e deve ter sua definição alargada, a partir da integração do direito ao bem viver.

Para compreender melhor essa proposição, é necessário que se verifique, primeiramente, a leitura que se faz atualmente do direito ao meio ambiente tendo em consideração o ordenamento jurídico brasileiro. A partir daí é que será possível avaliar as possibilidades de integração do conceito de bem viver, e como poderia se dar essa proposta na ordem jurídica atual.

Em sede constitucional, o direito ao meio ambiente é reconhecido no artigo 225, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal de 1988. Ao afirmar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, bem este que é “essencial à sadia qualidade de vida”, a Constituição faz a opção por uma leitura antropocêntrica, conferindo o entendimento de que a proteção do meio ambiente é meio para que se garanta qualidade de vida e bem estar para o ser humano, tanto no que se refere às gerações presentes, como às gerações futuras.

O mesmo artigo 225, em seu § 1º, elenca, por meio dos incisos, uma série de deveres atribuídos ao Poder Público, a fim de que seja alcançada a proteção do meio ambiente, tal como proposto no *caput*. Há, então, o dever de manutenção dos processos ecológicos essenciais; de preservar a integridade do patrimônio genético do país; de definir espaços territoriais especialmente protegidos; de exigência de realização de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente; de controle de substâncias que comportem risco para a vida e o ambiente; de promover a educação ambiental; e de proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as

práticas que provoquem extinção das espécies ou submetam os animais não humanos à crueldade.

Os parágrafos seguintes do referido artigo preveem, ainda, a obrigação de recuperar o ambiente degradado pela exploração de recursos minerais; a responsabilização nas esferas civil, criminal e administrativa das pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, pelas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; a caracterização de biomas específicos como patrimônio nacional; a indisponibilidade das terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, que sejam necessárias à proteção dos ecossistemas naturais; e a exigência de que os locais de usinas que operem com reator nuclear sejam definidos em lei federal.

Uma análise cuidadosa do artigo 225 da Constituição Federal permite verificar que há importantes avanços no texto, permitindo uma maior proteção do meio ambiente em relação a outros ordenamentos jurídicos no mundo e ao próprio histórico constitucional pátrio. Contudo, embora haja certas passagens que possibilitam, de alguma maneira, uma leitura tendente ao biocentrismo, tais como o dever de manutenção dos processos ecológicos essenciais, permanece a visão predominante de instrumentalidade dos bens ambientais para o bem estar e a qualidade de vida do ser humano, e, portanto, da defesa de uma dignidade que é inerente à condição de ser humano – a noção de dignidade da pessoa humana.

Essa delimitação do conteúdo do direito ao meio ambiente, nos termos acima expostos, é influenciada pela visão ocidental dominante, e difere de uma interpretação que considere as filosofias de vida e os conhecimentos dos povos originários sul-americanos.

Defende-se aqui a necessidade de ampliar essa noção de dignidade humana para a noção de dignidade da vida, em seu sentido integral, abrangendo a vida em todas as suas formas. Essa ideia de dignidade da vida coaduna com o sentido

proposto pelo bem viver, e favorece um sentido de proteção do meio ambiente muito mais amplo, entendido não como mero instrumento para alcançar um fim – o bem estar humano –, mas sim como um fim em si mesmo, assegurando, dessa forma, a durabilidade e a dignidade da vida.

Nota-se que o conceito de meio ambiente, interpretado apenas tendo por base o artigo 225 da Constituição, garante um nível de proteção insuficiente para as bases naturais da vida. Entendido, porém, em conjunto com a ideia de um direito ao bem viver, a definição de direito ao meio ambiente se alarga, por não abordar o ser humano como finalidade última da proteção ambiental, mas como parte da natureza, que, de maneira integral, deve ser protegida.

Daí a importância da discussão travada no início deste artigo, no que se refere ao despontar de um reconhecimento, nos países da América do Sul¹⁴, de Estados Plurinacionais, e do respeito e valorização da diversidade e identidade cultural. Há, no Brasil, várias comunidades tradicionais¹⁵ que são formadoras da sociedade brasileira, constituindo, como reconhece o artigo 216 da Constituição, verdadeiro patrimônio cultural do país. Dentre essas comunidades, destacam-se os povos indígenas, primeiros habitantes deste território, e que possuem, portanto, uma noção extremamente forte de pertencimento aos espaços naturais que tradicionalmente ocupam.

Tais povos, em suas diversas culturas, cultivam ainda hoje a ideia de busca do bem viver¹⁶, herdada de seus ancestrais. Tendo em conta que a Constituição tutela os povos indígenas em seu artigo 231, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os

¹⁴ Processo esse desencadeado pelo Equador e pela Bolívia.

¹⁵ Povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhos, pescadores tradicionais, castanheiros, dentre muitos outros.

¹⁶ Por exemplo, os Guarani, para quem o bem viver encontra-se no conceito de “tekó porã” (a boa maneira de ser ou viver).

direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e ainda, que a própria garantia desses direitos é condição essencial para a conservação de tais espaços naturais¹⁷, é patente a afirmação de que os direitos assegurados aos povos indígenas pelo artigo 231 da Constituição Federal, se efetivamente garantidos, favorecem o bem viver para os povos indígenas¹⁸.

Tem-se, então, que o artigo 225 da Constituição, por si só, garante uma proteção insuficiente para o meio ambiente, considerando a necessidade de assegurar não apenas a durabilidade da espécie humana, mas de todas as formas de vida. O artigo 231 traz elementos capazes de explicitar uma noção de bem viver, que, integrada às disposições do artigo 225, é capaz de assegurar um nível de proteção suficiente, garantindo a interpretação do direito ao meio ambiente integrado ao direito ao bem viver, de forma a proteger a dignidade da vida.

Deste modo, muito além de bem estar ou qualidade de vida humanos, o bem viver está diretamente relacionado com a dignidade da vida, em uma perspectiva muito mais abrangente. Da leitura proposta neste artigo, é possível traçar novos rumos para o Direito Ambiental brasileiro, permitindo uma abordagem biocêntrica que favoreça, ao mesmo tempo, a proteção dos próprios bens ambientais, como também os direitos e identidades dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁷ O artigo 8º, alínea j, da Convenção sobre a Diversidade Biológica, ratificada pelo Brasil, e em vigor no âmbito interno desde 28/05/1994, destaca que as legislações nacionais devem respeitar e preservar os costumes dos povos indígenas e comunidades locais, “com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica”.

¹⁸ Por óbvio, nas condições em que isso é possível. Afinal, toda uma história de violação de seus direitos não pode ser apagada pelo reconhecimento de direitos a esses povos, na atualidade.

Da exposição aqui realizada, nota-se que a definição do direito ao meio ambiente extraída da leitura do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 proporciona um nível insuficiente de proteção, por propor uma abordagem antropocêntrica, que trata os bens ambientais como meio para a garantia de qualidade de vida e bem estar do ser humano.

Considerando o contexto vivenciado na América do Sul, especialmente no Equador e na Bolívia, de reconhecimento do direito ao bem viver, como finalidade a ser alcançada por esses Estados, defende-se que a Constituição brasileira também pode ser interpretada de modo a possibilitar que o ideal do bem viver integre a definição de direito ao meio ambiente.

A abordagem aqui proposta ganha especial relevância ao reconhecer que o Brasil também é um Estado plurinacional, e, como tal, deve zelar pela preservação da pluriculturalidade, especialmente no que tange a povos indígenas e demais comunidades tradicionais.

Como forma de ampliar a abrangência da definição de direito ao meio ambiente no Brasil, garantindo uma proteção suficiente, sugere-se a leitura conjugada do artigo 225 com o artigo 231, ambos da Constituição Federal, para que haja um delineamento do reconhecimento jurídico do direito ao bem viver, que integre o direito ao meio ambiente.

Tal compreensão alargada e integradora de direito ao meio ambiente favoreceria, muito mais que a mera qualidade de vida e bem estar para o ser humano, um sentido de dignidade da vida, e de busca da durabilidade de todas as formas de vida.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- BOLIVIA. *Constitución política del Estado*. 2008. Disponível em:
<http://www.justicia.gob.bo/index.php/normativa/normas-nacionales/search_result>. Acesso em: 10 abr. 2012.
- CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Culturix, 1996.
- Corte Constitucional del Ecuador para el período de transición. Casos nº 0008-09-IN, e nº 0011-09-IN, julgados em 18 mar. 2010. Disponível em:
<<http://www.corteconstitucional.gob.ec/>>. Acesso em: 07 out. 2011.
- Corte Constitucional del Ecuador para el período de transición. Caso nº 0023-09-IN, julgado em 10 jun. 2010. Disponível em:
<<http://www.corteconstitucional.gob.ec/>>. Acesso em: 07 out. 2011.
- Corte Constitucional del Ecuador para el período de transición. Caso nº 0027-09-AN, julgado em 09 dez. 2009. Disponível em:
<<http://www.corteconstitucional.gob.ec/>>. Acesso em: 07 out. 2011.
- Corte Interamericana de Derechos Humanos – CIDH. Caso comunidade indígena Yakye Axa versus Paraguai. Sentença proferida em 17 jun. 2005. Disponível em:
<www.corteidh.or.cr>. Acesso em 28 set. 2011.
- Corte Interamericana de Derechos Humanos – CIDH. Caso comunidade Moiwana versus Suriname. Sentença proferida em 15 jun. 2005. Disponível em:
<www.corteidh.or.cr>. Acesso em 28 set. 2011.

- Corte Interamericana de Derechos Humanos – CIDH. Caso Loayza Tamayo versus Peru. Sentença proferida em 27 nov. 1998. Disponível em: <www.corteidh.or.cr>. Acesso em 28 set. 2011.
- ECUADOR. *Constitución del Ecuador*. 2008. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2012.
- FERNÁNDEZ, Albert Noguera. *Plurinacionalidad y autonomias*: comentarios entorno al nuevo proyecto de constitución boliviana. In: Revista Española de Derecho Constitucional. n. 84, set. - dez. 2008, pp. 147-177. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/17983762/663680270/name/NOGUERA,+Albert.+Plurinacionalidad+y+autonomias.+Comentarios+entorno+al+nuevo+proyecto+de+Constituci%C3%B3n+boliviana..pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2012.
- FUNDACIÓN PACHAMAMA. *Recogniting rights for nature in the Ecuadorian Constitution*. Disponível em: <<http://www.therightsofnature.org/wp-content/uploads/pdfs/Recogniting-Rights-for-Nature-in-the-Ecuadorian-Constitution-Fundacion-Pachamama.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2012.
- GUDYNAS, Eduardo. *La senda biocêntrica*: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. In: Tabula Rasa. Bogotá, n. 13, pp. 45-71, jul-dez. 2010.
- LEITE, José Rubens Morato. Dilemas éticos ambientais e conceituais na formação do Estado Constitucional brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- RODRÍGUEZ, Edwin Cruz. *Los movimientos indígenas y la cuestión nacional en Bolivia y Ecuador*: una genealogía

- del estado plurinacional. In: *Análisis Político*. Bogotá, v. 23, n. 70, dez. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-47052010000300007&lang=pt>. Acesso em 11 abr. 2012.
- Tribunal Constitucional Plurinacional. Sentencia Constitucional Plurinacional 0015/2012, julgada em 16 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.gob.bo/>>. Acesso em: 23 abr. 2012.
- Tribunal Constitucional Plurinacional. Sentencia Constitucional 1580/2011-R, julgada em 11 out. 2011. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.gob.bo/>>. Acesso em: 23 abr. 2012.
- Tribunal Constitucional Plurinacional. Sentencia Constitucional 1688/2011-R, julgada em 21 out. 2011. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.gob.bo/>>. Acesso em: 23 abr. 2012.
- WALSH, Catherine. *Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado*. In: *Tabula Rasa*. n. 9, 2008, pp. 131-152. Disponível em <<http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n9/n9a09.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2012.